



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.193 - MG (2012/0050001-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE**
ADVOGADOS : **DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)**
 FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
 MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE ROEVENSTRUNK NACIF**
ADVOGADO : **RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não se observa negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide a lide de maneira clara e fundamentada, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.
2. A análise acerca da alegada inexistência do dano moral, no caso dos autos, implica reexame de matéria fática, vedado pela Súmula nº 7 desta Corte.
3. Valor indenizatório fixado com proporcionalidade e razoabilidade não requer a intervenção desta Corte com vistas a reduzi-lo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.193 - MG (2012/0050001-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Fundação Assistencial Viçosense interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, a da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa dispõe (fl. 272):

'DANOS MORAIS - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - APENDICITE - QUEIMADURA - DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO OCORRIDO - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO MAGISTRADO - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

Responde a Fundação Assistencial Viçosense pelos atos de seus prepostos, bem assim do médico que presta serviços em sua dependência, e que demonstrado agiu com culpa no atendimento ao paciente, causando-lhe queimadura de segundo grau quando da realização de uma cirurgia de apendicite. A fixação do valor pecuniário da indenização a título de danos morais deve ser realizada pelo Magistrado, levando-se em consideração as condições da vítima e a extensão dos prejuízos gerados.'

A recorrente alega violação do disposto nos arts. 333, I e 535, II do CPC, 186, 927 e 944 do CCB. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem não teria emitido juízo acerca da falta de comprovação dos danos materiais. Afirma que o autor não fez prova dos danos sofridos e pretende a revisão da verba indenizatória fixada pelos danos morais.

Razão, contudo não lhe assiste.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar consta do julgado estadual (fls. 275/276):

'Examinando os autos não é possível constatar a ocorrência de caso fortuito, de força maior ou de evento no qual tenha culpa a paciente. O que se constata ao exame do feito é que o autor apresentou uma ferida gravada na região lombar do Autor quando da realização de uma cirurgia de apêndice.

Ao contrário do que defendido pela ré, restou demonstrado nos autos pelas fotografias juntadas, bem como laudos médicos a relação de causalidade impugnada pela apelante.

Nesta seara, não há dúvida de que o autor sofreu dano moral irreparável em razão dos procedimentos realizados pelo profissional que o atendeu, deixando com isso a clínica requerida de prestar o atendimento adequado ao paciente e devendo arcar com a indenização em razão dos graves danos à sua esfera psicológica e moral.

Nessa oportunidade, faz-se necessário esclarecer que, nos termos da fundamentação exposta neste caso em exame, foi demonstrado nos autos que a equipe médica que procedeu ao atendimento laborou com negligência ao realizar tal procedimento.

Isto posto, forçoso, portanto, concluir em substrato de fundamento que os danos morais ferindo a subjetividade da pessoa, seus conceitos e sentimentos, tais como os próprios atributos pessoais da personalidade, devem merecer maior atenção em sua mensuração - nem por isto, a dificuldade de estabelecer-se seu valor, deixa de ser mais real e factível.'

Os danos materiais deferidos pelo juízo singular foram mantidos e, uma vez reconhecido o pedido genérico do autor, o qual ainda em tratamento, foi determinada a apuração do valor em sede de liquidação de sentença.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No tocante aos danos morais, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o valor indenizatório fixado na instância ordinária submete-se ao seu controle apenas na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

No caso em exame, as instâncias ordinárias condenaram a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00, em razão da ostensiva ferida gravada na região lombar do autor.

Observo que atendidas as peculiaridades da espécie, o arbitramento da verba em destaque está proporcional à gravidade da lesão, não merecendo, pois, a excepcional intervenção desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que o recurso ora aviado não requer revolvimento de matéria fática, eis que limita-se apenas à análise dos dispositivos de lei federal.

Insiste na tese de omissão por parte do acórdão recorrido, sob argumento de que não teria o tribunal estadual se manifestado a respeito da matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

Sobre o **quantum** indenizatório, assevera não ser devido, haja vista a ausência de comprovação do dano moral suportado.

Aduz que, no presente caso, não restou demonstrada a extensão dos danos, nem tampouco sua origem.

Além disso, sustenta ser exorbitante o valor do dano moral arbitrado, no que pleiteia sua redução.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.193 - MG (2012/0050001-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo regimental.

De fato, não se observa negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido no presente caso. A lide foi decidida de maneira clara e fundamentada.

Quanto à existência ou não do dano e quanto ao dever de indenizar, aplica-se, no caso, o teor da Súmula nº 7 desta Corte, ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme disposto na aludida Súmula.

O valor da indenização (R\$ 10.200,00, em junho de 2010) não merece redução, porquanto o arbitramento se deu proporcionalmente à gravidade da lesão, qual seja, ferida grave na região lombar decorrente de realização de uma cirurgia de apendicite.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0050001-6

AgRg no
AREsp 154.193 / MG

Números Origem: 10713070770100001 10713070770100004 770100 7701005320078130713 88129201112

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSSENSE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ROEVENSTRUNK NACIF
ADVOGADO : RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSSENSE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA E OUTRO(S)
FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)
DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE ROEVENSTRUNK NACIF
ADVOGADO : RANDOLPHO MARTINO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.